Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Terça-feira, 03 de fevereiro de 2026 - Edição nº 022/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Assinado de forma digital por MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Dados: 2026.02.02 14:04:25 -03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 02 de fevereiro de 2026
Publicação: Terça-feira, 03 de fevereiro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES....02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL....06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS....08
ATOS DA PRESIDÊNCIA....18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....18
PAUTAS DE JULGAMENTO....27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/015047/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2025)
DENUNCIANTE: EMPRESA TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANCA LTDA - CNPJ/MF Nº 04.163.943/0001-96
DENUNCIADO: GENIVALDO NASCIMENTO DE ALMEIDA (PREFEITO MUNICIPAL)
DENUNCIADO: MIGUEL DE ARAÚJO BRITO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
DENUNCIADA: RUTEN KELLANE DA COSTA LIMA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)
DENUNCIADO: WASHINGTON LACERDA DE SOUSA – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DIOLHO LTDA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 34/26 - GFI

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA. em face do Município de Matias Olímpio/PI, de seu Prefeito, do agente de contratação, do presidente da comissão de licitação e da empresa DIOLHO LTDA, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema de videomonitoramento no município.

Narra a denunciante que participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta e documentação de habilitação em conformidade com as exigências editalícias.

Contudo, ao final do procedimento, sagrou-se vencedora a empresa DIOLHO LTDA., a qual, segundo sustenta a denunciante, não teria atendido a requisitos essenciais de habilitação previstos expressamente no edital, circunstância que comprometeria a legalidade do julgamento e violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

Alega a representante, em síntese, que a empresa adjudicatária deixou de comprovar adequadamente sua qualificação econômico-financeira, uma vez que não apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial à época da sessão do certame.

Sustenta, ainda, que o registro ou arquivamento do balanço apresentado somente teria ocorrido em data posterior à realização do pregão, o que afastaria sua validade para fins de habilitação, por se tratar de documento essencial cuja regularidade deve ser comprovada no momento oportuno do procedimento licitatório.

Além disso, aponta a representante que a empresa DIOLHO LTDA. não teria comprovado a qualificação técnica exigida no edital, notadamente no que se refere à apresentação de certidão de registro e quitação junto ao CREA, demonstrando a existência de engenheiro eletricista em seu quadro técnico permanente, requisito indispensável diante da natureza do objeto licitado, que envolve a implantação de sistema de videomonitoramento e infraestrutura correlata.

Relata, ainda, que tais irregularidades foram oportunamente suscitadas em sede de recurso administrativo, tendo a representante apresentado documentos e consultas públicas que indicariam a intempestividade do registro dos atos societários e dos demonstrativos contábeis da empresa vencedora.

Não obstante, a comissão de licitação e a autoridade competente entenderam por manter a habilitação da DIOLHO LTDA., julgando improcedentes as razões recursais e promovendo a adjudicação e a homologação do certame, culminando, inclusive, na publicação do extrato do contrato administrativo correspondente.

Diante da adjudicação, da homologação e da iminência, ou mesmo da formalização da contratação, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do procedimento licitatório, especialmente a assinatura e a execução do contrato, até o julgamento definitivo da presente denúncia, a fim de evitar dano ao erário e assegurar a efetividade do controle externo.

Regularmente citados (peça 27), o Sr. Genivaldo Nascimento de Almeida (Prefeito Municipal), o Sr. Miguel de Araújo Brito (Agente de Contratação), a Sra. Ruten Kellane da Costa Lima (Presidente da Comissão de Licitação) e o Sr. Washington Lacerda de Sousa (Representante Legal da Empresa Diolho LTDA) deixaram de apresentar informações.

Passo, então, para a análise do pedido cautelar.

A controvérsia posta para exame cautelar exige a análise conjugada das regras editalícias, da disciplina jurídica da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência atualizada do Tribunal de Contas da União sobre diligências, saneamento de falhas e apresentação de documentos essenciais.

O ponto central diz respeito a saber se os documentos apresentados pela empresa vencedora eram aptos, na data da habilitação, a demonstrar a regularidade econômico-financeira e técnica exigida pelo edital, e, caso não fossem, se seria possível corrigi-los posteriormente mediante apresentação de protocolo de arquivamento ou complementações diversas.

Em primeiro lugar, importa destacar que a Lei 14.133/2021, no art. 5º, reafirma o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual Administração e licitantes devem agir estritamente dentro dos limites estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

O próprio edital em análise, ao disciplinar os itens 9.10.2 e 9.11.2, estipulou com clareza que a comprovação da qualificação econômico-financeira dependia da apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, nos termos da lei, e que a qualificação técnica somente se aperfeiçoaria com a apresentação da Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica no CREA, contendo indicação de engenheiro eletricista integrante do quadro.

Essas condições constituem requisitos de habilitação, e, como tais, devem ser satisfeitas integralmente no momento processual próprio, ou seja, na fase de habilitação, não sendo admitida sua produção posterior.

A documentação acostada aos autos, em cotejo com as alegações da representante, revela indícios relevantes de que a empresa DIOLHO LTDA não teria atendido integralmente a tais exigências no momento oportuno do certame.

A informação de que o registro ou arquivamento do balanço patrimonial junto à Junta Comercial teria ocorrido apenas após a realização da sessão do pregão, evidencia possível afronta às regras editalícias e à própria lógica do procedimento licitatório, que exige que a habilitação seja comprovada com base em documentos válidos e regulares à época da disputa, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes.

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admita, em determinadas hipóteses, o saneamento de falhas formais na documentação de habilitação, é igualmente firme o entendimento de que não se admite a juntada posterior de documentos essenciais ou a regularização extemporânea de requisitos que deveriam estar plenamente atendidos no momento da licitação.

O saneamento destina-se a esclarecer ou complementar informações já existentes, e não a suprir ausência substancial de condição de habilitação, sob pena de esvaziar o princípio da vinculação ao edital e conferir tratamento privilegiado a determinado licitante.

Esse ponto se harmoniza diretamente com a jurisprudência consolidada do TCU, segundo a qual a diligência não pode ser utilizada para criar condição inexistente na data da habilitação, apenas para confirmar condição preexistente.

Os Acórdãos 2.443/2021-Plenário e 2.673/2021-Plenário deixam claro que a possibilidade de saneamento prevista no art. 71 da Lei 14.133/21 e no art. 64 dessa mesma lei não autoriza a apresentação de documentos essenciais produzidos após a fase de habilitação, nem admite que o protocolo posterior supra a ausência de registro formal que deveria existir desde o início.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

10. Ata n° 39/2021 – Plenário. 11. Data da Sessão: 6/10/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-39/21-P. 13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira. 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

10. Ata n° 44/2021 – Plenário. 11. Data da Sessão: 10/11/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2673-44/21-P13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator). 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Tais precedentes enfatizam que a inclusão tardia de documentos essenciais, especialmente aqueles destinados à comprovação de capacidade econômico-financeira, viola os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, porque permite que o licitante suprima extemporaneamente elemento que deveria ter sido comprovado previamente.

Como sintetiza o Informativo 415 do TCU (Acórdão 1211/2021), a vedação refere-se àquilo que "deveria constar originariamente da proposta", reputando-se inválida a complementação destinada a constituir situação jurídica nova.

A mesma lógica se aplica à qualificação técnica, especialmente no tocante à exigência de registro no CREA da pessoa jurídica e da presença de engenheiro eletricista em seu quadro técnico.

A matéria é tratada de forma clara pelo art. 67 da Lei 14.133/21, que prevê a apresentação de profissional registrado no conselho competente e a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de certidões ou atestados que guardem relação direta com o objeto.

A jurisprudência do TCU, de seu lado, embora tenha vedado em algumas situações exigências desproporcionais ou ilegais relativas a registros de atestados em conselhos de fiscalização, não impede

que o edital exija registro regular da empresa no conselho profissional pertinente, tampouco impede que se exija engenheiro eletricista quando o objeto envolva sistemas elétricos, energia, instalações e redes, como é o caso deste pregão.

Assim, a ausência da Certidão de Registro e Quitação da empresa, aliada ao fato de a licitante não ter apresentado profissional, de acordo com o edital, configura nítido descumprimento de requisito essencial, igualmente insuscetível de saneamento posterior.

A conjugação desses elementos revela que nem a qualificação econômico-financeira nem a qualificação técnica estavam comprovadas no momento da habilitação, e que os documentos apresentados posteriormente não se revestiam da aptidão jurídica necessária para suprir a inexistência de requisitos que deveriam estar formal e materialmente satisfeitos desde o início.

Nesse cenário, a manutenção dos atos de habilitação, adjudicação e homologação produz risco concreto de contratação com licitante potencialmente inabilitada, o que caracteriza o *periculum in mora*, especialmente considerando que eventual contratação indevida poderia resultar em prejuízo ao erário e comprometer a segurança do procedimento.

A ausência de manifestação dos responsáveis perante este Tribunal, conforme certidão constante dos autos reforça a urgência da medida, uma vez que impede o esclarecimento tempestivo das irregularidades apontadas, configurando, portanto, o *fumus boni iuris*, consistente na alta probabilidade de que houve descumprimento de exigências legais e editalícias essenciais.

Para conceder uma decisão liminar o relator deve estar convencido que existem os dois elementos que são requisitos para tal, o *fumus boni iuris* e o *Periculum in mora*, e como esta relatoria reconhece que estejam presente ambos os requisitos, a cautelar pleiteada deve ser concedida.

Nestes termos, DECIDO por:

a) CONCEDER a medida cautelar determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão eletrônico 028/2025 da Prefeitura de Matias Olímpio, não devendo a administração praticar nenhum ato ligado ao referido procedimento licitatório até decisão em contrário;

b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Genivaldo Nascimento de Almeida (Prefeito Municipal), do Sr. Miguel de Araújo Brito (Agente de Contratação), e da Sra. Ruten Kellane da Costa Lima (Presidente da Comissão de Licitação) para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013829/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA (EXERCÍCIO DE 2025)
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
REPRESENTADO: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO)
RESPONSÁVEL: EDVARTON DE SÁ SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)
RESPONSÁVEL: SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 01.415.543/0001-32)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 035/2026 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção na Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, visando a análise do processo de Concorrência 006/2025, que teve como objeto a contratação de serviços para a manutenção do patrimônio publico, com valor previsto de R$ 692.020,50 e data de abertura ocorrida em 08/07/2025 (peça 5).

Consultando os autos, observo que no relatório técnico de abertura, a Equipe de Fiscalização requereu a suspensão "*de imediato a execução do Contrato 070/2025 celebrado entre a Prefeitura de Jacobina do Piauí e a pessoa jurídica SERCONT – SERVIÇOS E CONSULORIA LDA, CNPJ: 01.415.543/0001-32, no valor de R$ 519.020,00; oriundo da Concorrência 006/2025 para a prestação de serviços de manutenção do patrimônio publico; dada a ocorrência de vício insanável contido no processo*".

Para melhor instrução do feito, nos termos do art. 455 do RITCE/PI, determinou-se a citação do gestor e dos responsáveis para apresentar informações preliminares acerca do pedido cautelar (peça 7).

Contudo, o gestor e responsáveis não apresentaram defesa, conforme se observa na certidão de transcurso de prazo (peça 20); razão pela qual à análise do pedido de urgência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações do TCE/PI teve como foco examinar a regularidade da Concorrência nº 006/2025, destinada à manutenção do patrimônio público de Jacobina do Piauí, e identificar possíveis vícios capazes de comprometer a legalidade do processo. A partir das irregularidades constatadas, especialmente por afronta ao rito previsto na Lei 14.133/2021, o relatório fundamentou a necessidade de medida cautelar *inaudita altera pars*, solicitando a suspensão imediata do Contrato nº 070/2025, de modo a prevenir danos ao erário e assegurar a observância do devido processo administrativo:

1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE POR IDENTIFICAÇÃO NA FASE DE LANCES

O Setor de Auditoria de Licitações e Contratos observou que, embora o edital tenha previsto o critério de julgamento por menor preço e o modo de disputa aberto, verificou-se que a Concorrência nº 006/2025 introduziu a vedação à identificação dos licitantes durante a apresentação dos lances, criando uma regra sem amparo na Lei nº 14.133/2021. Essa restrição contrariou o próprio funcionamento do modo aberto, que pressupõe publicidade e transparência das propostas, o que poderia comprometer a objetividade do julgamento, uma vez que teria o potencial de distorcer as condições legítimas de competição entre as empresas.

Além disso, o Núcleo de Controle de Procedimentos Licitatórios salientou que, ao reproduzir prática prevista exclusivamente para o âmbito federal (e restrita aos casos de utilização de recursos federais), a cláusula 7.17 do edital extrapolou o que a legislação permite aos municípios, instalando um mecanismo de sigilo incompatível com o procedimento adotado. Tal previsão, portanto, fragilizou a lisura do certame, pois criou possibilidade de desclassificações baseadas na mera identificação dos licitantes, o que viola os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Analisando a irregularidade, verifico que a previsão editalícia relativa ao sigilo da identificação dos licitantes, embora destoante da Lei nº 14.133/2021, não produziu efeito lesivo concreto no certame, uma vez que nenhuma empresa foi desclassificada com fundamento nessa cláusula. Em sede de controle externo, a adoção de medida cautelar exige demonstração de risco efetivo ao erário ou à competitividade, não bastando a mera existência de irregularidade formal sem repercussão prática. Assim, inexistindo prejuízo mensurável, impõe-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que vedam intervenções excessivas diante de vícios inócuos.

Desse modo, à luz do direito administrativo sancionador e da atuação cautelar no controle externo, a intervenção excepcional só é admitida quando demonstrado risco concreto ao interesse público. O TCU, no Acórdão 1.987/2019-Plenário, firmou entendimento de que irregularidades meramente formais, sem impacto sobre o resultado da licitação, não justificam a adoção de medida extrema, devendo prevalecer a proporcionalidade como limite à atuação preventiva. Do mesmo modo, decisões como o Acórdão 2.622/2013-Plenário e o Acórdão 1.214/2022-Plenário, ambas da Corte de Contas Federal, reforçam que a concessão de cautelar exige demonstração clara do *periculum in mora*, o que pressupõe risco efetivo ao erário, à competitividade ou à isonomia; requisitos ausentes quando o vício não repercute sobre o julgamento das propostas.

2. NÃO CONCEÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS APÓS MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

A Unidade de Inspeção de Licitações e Contratos Administrativos asseverou que, além de terem ocorrido desclassificações significativas, justamente das empresas que apresentaram as melhores propostas, o processo licitatório ignorou a etapa fundamental de respeito ao rito recursal previsto na Lei 14.133/2021. Embora três licitantes tenham manifestado tempestivamente a intenção de recorrer, o agente de contratações encerrou a sessão sem esclarecer se tais manifestações foram admitidas ou indeferidas, conduzindo o certame de modo precipitado. Assim, o julgamento foi concluído sem a observância das garantias mínimas que asseguram a ampla defesa.

Consequentemente, a Equipe de Fiscalização de Licitações e Contratações explicou que, ao adjudicar o objeto no mesmo minuto em que se encerrou o prazo para manifestação de intenção de recurso, o procedimento suprimiu por completo o intervalo legal de três dias úteis para apresentação das razões recursais. Esse encurtamento indevido do rito produziu evidente cerceamento de defesa, já que impediu o exame adequado das decisões tomadas durante a sessão. A ausência de justificativas sobre o indeferimento ou não das intenções de recurso reforça a gravidade da irregularidade e fragiliza a legitimidade do certame.

Embora a condução do rito recursal tenha violado o artigo 165 da Lei 14.133/2021, é necessário reconhecer que o impacto prático dessa falha permaneceu extremamente reduzido, pois a diferença entre a proposta vencedora e a melhor oferta desclassificada limitou-se a dez reais, valor incapaz de comprometer a economicidade ou gerar risco efetivo ao erário. Ademais, a própria dinâmica do certame não revelou prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa, circunstância que enfraquece a relevância material da irregularidade para fins de concessão da liminar.

Além disso, as Cortes de Contas reiteradamente afirmam que o controle externo preventivo deve preservar a estabilidade dos atos administrativos quando a irregularidade, apesar de existente, não comprometeu a competitividade nem a seleção da proposta mais vantajosa, como já reconhecido no Acórdão 1.214/2022-Plenário do TCU e em julgado similar no TCE do Pernambuco (Acórdão T.C. nº 1516/2021 – Segunda Câmara).

Entretanto, em que pese as falhas verificadas não tenham justificado, neste momento, a adoção de medida cautelar, ambas as condutas merecem censura, pois revelam descuido com o cumprimento do rito licitatório e com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Contudo, caso as irregularidades sejam confirmadas após o devido contraditório, poderão ensejar a aplicação das penalidades pertinentes, inclusive multa de até 15 mil UFR/PI, conforme prevê o Regimento Interno do TCE-PI.

À vista do exposto, não se evidencia, neste momento, a fumaça do bom direito em grau suficiente para sustar o Contrato nº 070/2025, especialmente porque, embora identificadas duas irregularidades, não se constatou prejuízo material relevante nem impacto efetivo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ausente a probabilidade do direito (requisito indispensável à concessão da cautelar) indefiro o pedido liminar, preservando o curso regular da contratação impugnada, sem prejuízo da realização de instrução complementar no contraditório.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar requerida pela representante, ante a ausência da fumaça do bom direito;

b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014464/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.
RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RESPONSAVEL: ROSÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO LEMOS (NUTRICIONISTA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Rosângela Maria do Nascimento Lemos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 014464/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

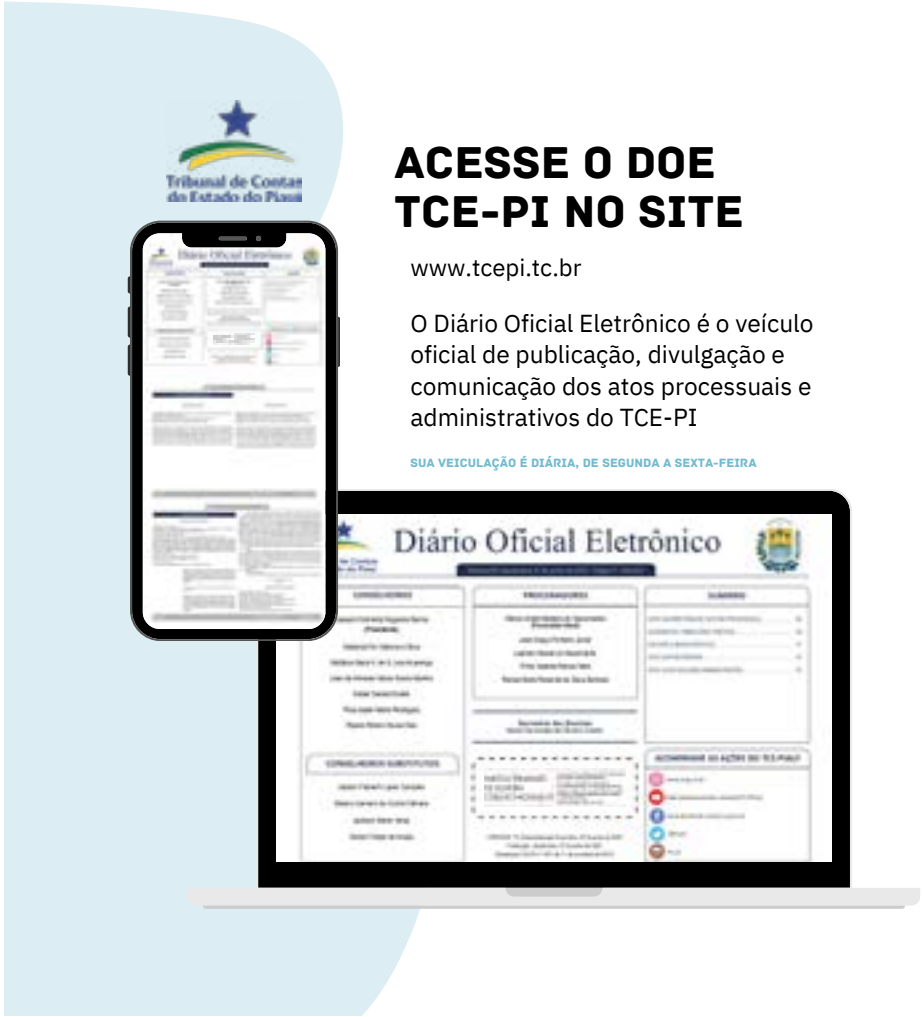

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 006024/2025

ACÓRDÃO Nº 482-B/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO A ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DAMASCENO E FONTES LTDA-ME

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção, tendo como objetivo analisar o Pregão Eletrônico nº 10/2023, bem como a execução do contrato dele decorrente, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município de Monsenhor Hipólito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no artigo 79, Inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de monsenhor Hipólito. Exercício 2024. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), o Relatório do Contraditório (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela não aplicação de sanções à empresa Damasceno e Fontes LTDA-ME.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Delano da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 24/11/2025 a 28/11/2025.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 000244/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
INTERESSADA: MARLENE SOTERO DA SILVA PINTO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 22/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedido à servidora **Marlene Sotero da Silva Pinto,** CPF n° 924********, ocupante do cargo de Professor (a), Matrícula n° 092, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto nº 035/2025 (fls. 1.41), publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição VCDLXXII, em 19/12/25 (fl. 1.42), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra**. **Marlene Sotero da Silva Pinto**, nos termos do art. 20 da EC nº 103/19 c/c §5° do art. 40 da CF e art. 3º da Lei Municipal nº 390/2025, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 6.207,39 (seis mil, duzentos e sete reais e trinta e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário de acordo com o artigo 49 da LM nº 038/1998, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa de São Francisco.	R$ 6.207,39
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R$ 6.207,39

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de Janeiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000411/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): LUCIA IRENE LOPES.
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO 039/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Lucia Irene Lopes**, CPF n.º 342**.********, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe "C", nível "V", matrícula nº 346-1, da Secretaria de Educação de Pedro II, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 01/07/2024 (Fl. 27, peça 04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 06), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0051 (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 17/2024, de 26/06/2024 (Fls. 25/26, peça 04),** concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 6° e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art.2° com 47/2005 c/c §5°, do art.40, da Constituição Federal, assim como art. 23 e 29, da Lei Municipal n.º 1.131, de 21 de dezembro de 2011, com proventos integrais e paridade,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 7.215,77 (Sete mil, duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013318/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TIDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.
INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ALVES.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 040/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** *sub judice* concedida à servidora **Maria do Socorro Alves**, CPF n° 349********, ocupante do cargo de Atendente, classe III, padrão "E", Matrícula n° 0409308, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 205, em 22/10/2025 (Fls. 472/473, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0064 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1950/2025 – PIAUIPREV (fl. 470, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, garantida a paridade e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0854567-64.2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do estado do Piauí**, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.719,02 (Dois mil, setecentos e dezenove reais e dois centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000382/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TIDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): JOSÉ MARIA OLIVEIRA LINHARES.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 041/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **José Maria Oliveira Linhares**, CPF n° 047********, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe III, padrão "E", matrícula nº 0389358, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 250, em 29/12/2025 (Fls. 222/223, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0046 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 2273/2025 – PIAUIPREV (fl. 219, peça 01),** concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, sem paridade, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2025.02.182897P**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.593,78 (Um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/000248/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNÍCIPIO DE TERESINA

INTERESSADO: JOSEMAR CARVALHEDO LIMA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 031/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Josemar Carvalhedo Lima, CPF nº 078.***.***-**, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Cirurgião Plantonista, referência "C4", matrícula nº 027385, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fulcro no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões– DFPESSOAL-3, (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 405/2025 IPMT (fl. 01, peça 108), publicada no Diário Oficial do Estado do Município de Teresina, N° 4.159 (fl.112, peça 01), datado de 12 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 18.720,40 (dezoito mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/000355/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IVONEIDE MARIA MARQUES, CPF Nº 342.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 27/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á Sra. **IVONEIDE MARIA MARQUES**, CPF nº 342.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade: Auxiliar de Administração, referência "C6", matrícula n° 001407, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, com Fundamentação Legal art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 7º, da EC n° 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL *(peça 03)*, com o Parecer Ministerial *(peça 04)*, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 375/2025 – IPMT**, datada de 25/11/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.147, Ano 2025, em 25/11/2025, que concede Aposentadoria Voluntariamente, por Tempo de Contribuição a Sra. **Ivoneide Maria Marques,** com proventos mensais no valor de **R$ 3.323,67 (três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.087/2024.	R$ 3.059,07
Produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R$ 264,60
Total dos proventos	R$ 3.323,67

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC N° 015323/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SINIMBÚ, CPF N° 239.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 25/2026 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, concedida ao servidor, o Sr. **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SINIMBÚ,** CPF **N° 239.***.***-**,** ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível "7A", Referência III, matrícula n° 4229509, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Oeiras - PI, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal Art. 46 § 1°, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2126/2025 – PIAUIPREV, datada em 13 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n°229/2025, que homologa a Portaria GP nº 4926/2025 – PJPI/TJP/PRESIDENCIA/SEAD, datada em 25 de setembro de 2025, com proventos mensais no valor R$8.970,70 (oito mil, novecentos e setenta reais e setenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R$8.970,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$8.970,70

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000446/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF Nº 818.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – BOM PRINCÍPIO PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 43/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida à servidora **Teresa Cristina de Oliveira**, CPF nº 818.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "C", Matrícula nº 81-1, da Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio-PI, com fundamento no **art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c §5° do art.40, da Constituição Federal e art. 23 c/c 29 da Lei Municipal n.º 037/2014.** O ato concessório foi publicado no **D.O.M**, ano XXIV, edição VCDLXXXII de 06-01-2026 (peça 1, fl. 31).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0063** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 472/2026 – BOM PRINCÍPIO PREV,** de 01-01-2026 (peça 1, fls. 29-30), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$7.040,79(sete mil, quarenta reais e setenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO BASE, de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí-PI.	R$4.267,14
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1977, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí-PI.	R$1.066,79
C. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA	R$853,43
D. GRATIFICAÇÃO DE MESTRADO	R$853,43
TOTAL DA REMUNERÇÃO NA ATIVIDADE	R$7.040,79
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R$7.040,79

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000729/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: LUCINETE MARIA MARTINS FORTES AZEVEDO, CPF Nº 199.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI – CAMPO MAIOR PREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELO.
DECISÃO Nº. 44/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida à servidora **Lucinete Maria Martins Fortes Azevedo**, CPF nº 199.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "C", nível "VIII", Matrícula nº 6161-1, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Maior-PI, com fundamento no **art.. 49, §4", lll, §5o e §6o, l, da Lei Municipal n. 01512022, com integridade e paridade.** O ato concessório foi publicado no **D.O.M**, ano XXIV, edição VCDLVII de 27-11-2025 (peça 1, fl. 29).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0069** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 718/2025 – CAMPO MAIOR PREV,** de 24-11-2025 (peça 1, fl. 28), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$14.663,18(quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	VALOR
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 002/2025	R$9.775,45
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 42, da Lei nº 015/2010	R$3.421,41
Regência, conforme art. 75, da Lei Municipal nº 015/2010	R$1.466,32
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R$14.663,18

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/000661/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, JOAQUIM ALVES DE SOUSA NETO, CPF Nº 151.***.***-**.
INTERESSADA: TIRCIA DE CASSIA ITAPIREMA GALVÃO SOUSA, CPF N° 918.***.***-**.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 45/2026 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Tircia de Cassia Itapirema Galvão Sousa**, CPF n° 918.***.***-**, na condição de esposa do servidor falecido, **Joaquim Alves de Sousa Neto**, CPF n° 151.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Cabo, inativo, matrícula n° 0130087, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 19-07-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 13), com fundamento legal no **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n° 667/69, incluído pela Lei Federal n° 13.954/19 c/c Lei Estadual n° 5.378/04 com redação da Lei Estadual n° 7.311/19.** O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. N° 243, de 17-12-2025 (peça 1, fl. 192).**

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026RA0063** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 2257/2025 – PIAUIPREV,** de 12-12-2025 (peça 1, fl. 190), concessória da pensão em favor de **Tircia de Cassia Itapirema Galvão Sousa**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$4.304,29(quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II , DA LEI 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	4.256,55
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012)	47,74
TOTAL	**4.304,29**
BENEFÍCIO	

NOME: TIRCIA DE CASSIA ITAPIREMA GALVÃO SOUSA; **DATA NASC**. 22-11-1967; **DEP**: CÔNJUGE; **CPF**: 918.***.***-**; **DATA INÍCIO**: 19-07-2025; **DATA FIM**: VITALÍCIO; **% RATEIO**: 100; **VALOR (R$): 4.304,29**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/000477/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): CARMEM LÚCIA SALES MARTINS LOPES - CPF Nº 22*.***.**3-04
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 26/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **CARMEM LÚCIA SALES MARTINS LOPES**, CPF nº 22*.***-**3-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0409332, vinculada à Secretaria do Estado da Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2125/2025 – PIAUIPREV, de 13/11/2025, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 250/2025, datado de 30/12/2025 (peça nº 01, fls. 159).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2125/2025 – PIAUIPREV, de 13/11/2025 (peça nº 01, fls. 155), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 1.666,35 (Um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025.	R$ 1.636,33
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.666,35

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000666/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA E SILVA, CPF Nº 20*.***.**3-53
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 27/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA E SILVA,** CPF nº 20*.***.**3-53, na condição de cônjuge da segurada Sandra Maria Carvalho e Silva, CPF nº 30*.***.**3-00, falecida em 14/12/2024 (certidão de óbito à peça 1, fl.32), outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar (Atendente), Classe III, Padrão E, ativa, matrícula nº 0212245, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 2194/2025/PIAUIPREV, de 27/11/2025, publicada no DOE nº 241/2025, datado de 15/12/2025 (peça nº 1, fls. 223/224).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2194/2025/PIAUIPREV, de 27/11/2025 (peça 1, fls. 221), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$1.497,21 (Um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	2.560,01
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	30,00
TOTAL		2.590,01

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO - SIMULAÇÃO - Apos. Voluntária Tempo Contribuição - Art. 3º da E.C. 47/2005	
Valor do provento apurado	2.590,01
Complemento Constitucional	0,00
Valor do provento*	2.590,01
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).	

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.590,01 * 50 = 1.295,01
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	259,00
Valor total do Provento da Pensão Por Morte:	1.554,01

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA E SILVA	07/03/1963	Cônjuge	20*.***.**3-53	14/12/2024	VITALÍCIO	100,00	1.554,01
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA E SILVA	07/03/1963	Cônjuge	20*.***.**3-53	14/12/2024	VITALÍCIO	100,00	1.497,21

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000786/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): VERA LÚCIA LIMA BACELAR - CPF Nº 35*.***-**3-04
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 28/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **VERA LÚCIA LIMA BACELAR**, CPF nº 35*.***-**3-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0371360, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2176/2025 – PIAUIPREV, de 24/11/2025, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 250/2025, datado de 30/12/2025 (peça nº 01, fls. 157).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2176/2025 – PIAUIPREV, de 24/11/2025 (peça nº 01, fl. 154), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 2.150,27

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000306/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DALVA TEIXEIRA CARVALHO - CPF Nº 39*.***-**3-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 29/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DALVA TEIXEIRA CARVALHO**, CPF nº 39*.***-**3-34, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe C, Nível VI, matrícula nº 307-1, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Pedro II. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 03/2024, de 02/01/2024, com fundamento no art. 23 e 29, da Lei Municipal n° 1.131, de 21 de dezembro de 2011, assim como arts. 6° e 7°, da EC n° 41/03 c/c § 5°, do art.40, da CF/88 e art. 2°, da EC n° 47/05, e publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado de 04/01/2024 (peça nº 03, fls. 13).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 05), com o parecer ministerial (peça nº 06), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 03/2024, de 02/01/2024 (peça nº 03, fls. 11/12), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 7.311,87 (Sete mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal n° 1.413, de 28 de março de 2023.	R$ 7.311,87
Total da Remuneração do cargo efetivo	R$ 7.311,87
PROVENTOS A RECEBER	R$ 7.311,87

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000549/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS VIEIRA LEITE - CPF Nº 68*.***-**3-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 30/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DE JESUS VIEIRA LEITE**, CPF nº 68*.***-**3-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0946001, vinculada à Secretaria de Estado da Educação. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2154/2025 – PIAUIPREV, de 19/11/2025, com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 250/2025, datado de 30/12/2025 (peça nº 01, fls. 120/121).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2154/2025 – PIAUIPREV, de 19/11/2025 (peça nº 01, fl. 117), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 5.323,89 (Cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R$ 5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 5.323,89

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014637/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): SEBASTIANA SOARES DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 29 /2026 – GJV

Trata-se de **pensão por morte,** *sub judice*, concedida pela Fundação Piauí Previdência à requerente **Sebastiana Soares da Silva,** CPF nº 490********, na condição de ex-cônjuge do servidor inativo Antônio Faustino Mendes, CPF nº 095********, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 91227, vinculado à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, falecido em 02/06/2020 (certidão de óbito às fls. 1.8), com arrimo no artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 2002/2025 – PIAUIPREV, de 29/10/2025, à fl. 1.544,** publicada no **D.O.E de n° 211/2025, em 03/11/25 (fl. 1.546/547),** concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Esquerdo

ÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
SUBSIDIO.	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	7.505,59
TOTAL:		**7.505,59**
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		**Valor**
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		7.505,59 * 50% = 3.752,80
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)		750,56
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		**4.503,35**

DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
SEBASTIANA SOARES DA SILVA	19/01/1944	Ex-cônjuge/Ex-companheiro	***.***.783-53	20/08/2020	SUB JUDICE	(pensão alimentícia)	410,00

PROVENTOS A RECEBER: R$ 4.503,35 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000508/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DOS REIS RODRIGUES FERREIRA NOGUEIRA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 030/2026 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 54/19), concedida à servidora **Maria dos Reis Rodrigues Ferreira Nogueira**, CPF n° 348*****3-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão "E", matrícula n° 0190888, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 2258/2025 – PIAUIPREV de 12/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 250/2025 em 30/12/2025,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R$2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$2.144,27**

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R$ 2.144,27 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

A servidora informou à fl. 1.28 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC n° 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.077/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2026 - PS
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.223/2025, DE 04.12.2025.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª VALDEREZ MATOS GOMES DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Valderez Matos Gomes dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 054**********, na condição de viúva do Sr. José de Ribamar Gomes dos Santos, portador da matrícula n.º 0221848, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Extensionista Agrícola, Classe "D", Referência "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - SADA, cujo óbito ocorreu em 16.02.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 12);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 1.837,87 (Um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 7.4):

b.1) R$ 0.628,82 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.460/2021 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R$ 42,52 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.591/2006);

b.3) R$ 10.671,34 Total;

b.4) R$ 3.418,53 Valor Médio Apurado;

b.5) R$ 1.709,27 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R$ 341,85 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R$ 2.051,12 Valor Total do Provento de Pensão por Morte;

b.8) R$ 1.837,87 Total dos Proventos (recálculo do benefício conforme art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Valderez Matos Gomes dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 13).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/1988, com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, conforme Processo Administrativo n.º 2025.07.183272P.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.223/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R$ 1.837,87 (Um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Valderez Matos Gomes dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº65/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a comunicação interna nº 06/2026/SECEX, protocolado sob o processo SEI nº 100403/2026

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO, matrícula 96453, atualmente lotado na DFPESSOAL 4, para a DAJUR.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00082 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100094/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: WASHINGTON & LINCOLN UNIVERSITY CONFERENCE (EX9120101);

OBJETO: Atender participação de membro desta Cortes de Contas no “Washington & Lincoln University Conference 2026”, em Orlando, Flórida, Estados Unidos da América;

VALOR: R$ 4.887,33 (quatro mil e oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 03/2026 com fulcro no art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 28/01/2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00101 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100124/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: WASHINGTON & LINCOLN UNIVERSITY CONFERENCE (EX9120101);

OBJETO: Atender participação de servidor desta Corte de Contas no "Washington & Lincoln University Conference 2026", em Orlando, Flórida, Estados Unidos da América;

VALOR: R$ 4.910,09 (quatro mil e novecentos e dez reais e nove centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 29/12/2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00083 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100126/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: WASHINGTON & LINCOLN UNIVERSITY CONFERENCE (EX9120101);

OBJETO: Atender participação de membro desta Corte de Contas no "Washington & Lincoln University Conference 2026", em Orlando, Flórida, Estados Unidos da América;

VALOR: R$ 4.892,22 (quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 05/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 28/01/2026.

PORTARIA Nº 75 /2026 -SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100849/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Abdon Jose de Santana Moreira, matrícula nº **98029,** para exercer o encargo de fiscal do Contrato N° 50/2025, celebrado com empresa FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA, firmado em 20/01/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 020/2026, p. 47, que tem como objeto o Fornecimento e prestação de serviço de instalação de 3 (três) divisórias de ambiente em vidro temperado, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência;

Art. 2º Designar o servidor Oseas Machado Coelho, matrícula nº **02083**, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 63/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08959,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor DOMINGOS JOSE ANDRADE, matrícula nº 2098, no dia 02/02/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2019, de 16/12/2019, publicada no DOE TCE-PI nº 240/2019, em 17/12/2019, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018

.Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA 64/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo de nº 2026/09009.

RESOLVE:

Conceder ao servidor BERNARDO PEREIRA DE SÁ FILHO, matrícula nº 2016, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 18/01/2026 a 25/01/2026, nos termos do art. 106, III, "b" da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 65/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08960,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor DOMINGOS JOSE ANDRADE, matrícula nº 2098, nos dias úteis do período de 03/02/2026 a 06/02/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

.Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 66/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08954,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, na data de 06/02/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

.Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 67/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08876,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS, matrícula nº 97074, na data de 02/02/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 853/2016, de 16/12/2016, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2016, em 19/12/2016.

.Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 68/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08961.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS, matrícula nº 96750, nos dias úteis no período de 23/02/2026 a 02/03/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018**.**

.Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 69/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09020.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA, matrícula nº 98368, nos dias úteis do período de 26/02/2026 a 03/03/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

.Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 70/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09025.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO, matrícula nº 79280, no período de 11/02/2026 a 13/02/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1203/2018, de 19/12/2018, publicada no DOE TCE-PI nº 238/2018, 27/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 71/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09022.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CAROLINE LEAL FEITOSA, matrícula nº 97424, no período de 09/02/2026 a 12/02/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1164/2018, de 13/12/2018, publicada no DOE TCE-PI nº 235/2018, em 20/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 72/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08872,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, por 2 (dois) dias úteis no período de 19/02/2026 a 20/02/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 73/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, na data de 02/02/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 74/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08931,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) ANDREA FREITAS SILVA, matrícula nº 97597, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 19/02/2026 a 20/03/2026, referente ao período aquisitivo 10/02/2021 a 09/02/2026, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Fevereiro de 2026.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 76/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100099/2026,

RESOLVE:

Conceder à servidora GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA, matrícula n° 97859, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 12/01/2026 a 10/07/2026, nos termos do Art. 7° da Resolução n° 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
09/02/2026 A 13/02/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011995/2025

P. M. DE NAZARIA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: INTECH GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003031/2025

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessados: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TC/011643/2025

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: GIL MARQUES DE MEDEIROS
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014833/2025

P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ARQUEL ALVES PEREIRA
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/010337/2025

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessados:JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008904/2025

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: LOJA DE EVENTOS LTDA (TICKETDZ6.COM)
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))

TC/008905/2025

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: LOJA DE EVENTOS LTDA (TICKETDZ6.COM)
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/015838/2025

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: EDITORA DE JORNAIS E PUBLICACOES DIARIAS LTDA
LUZINALDO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/013875/2025

P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: JOAO DA CRUZ ROSAL DA LUZ
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008933/2024

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA

TOTAL DE PROCESSOS : 10

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
09/02/2026 A 13/02/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005854/2025

P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES
M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA
ANDY WILLER FERNANDES DE SOUSA
EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA (ADVOGADO(A))
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007595/2023

P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: NTONIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO
MARCELO GRANJA
VANDIEL ALFRE DE NAPONUCENO
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))
ANTONIO JOSE VIANA GOMES (ADVOGADO(A))
IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003474/2025

CAMARA DE DOMINGOS MOURAO (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: AYARA FRANCÉLIA FERREIRA E SILVA
DOMINGOS JOSE RODRIGUES CAVALEIRO (ADVOGADO(A))

TC/002810/2025

P. M. DE DOMINGOS MOURAO (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
RICARDO FABRICIO DE BRITO PEREIRA

TC/000599/2024

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: IJALMA GOMES MASCARENHAS
SARAH B M DE SA
RAIMUNDO BATISTA DE SOUSA JUNIOR
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

TC/013908/2024

P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03(TRÊS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015090/2024

P. M. DE PAVUSSU (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ULIMAR BARBOSA DA SILVA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/006703/2024

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: Ilan Icaro Ferreira Sousa
Mauro Roberto Rodrigues de Moura
SILAS NORONHA MOTA
JONATHAS LEITE DE SOUZA
FRANCISCA CLEBIANA TELLES DE SOUZA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/006987/2025

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: NTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA NETO
CARLOS CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO
IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 9

Conheça a biblioteca do TCE-PI
O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
09/02/2026 A 13/02/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010612/2025

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ERNANDA PINTO MARQUES
ANTONIA LAIANA DA COSTA FENELON
THAUANE DE MARIA DOS SANTOS E SILVA (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A))
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02(DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001316/2025

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: OÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
ROBERTO VISGUEIRA MACEDO
MANOEL PERES DOS SANTOS NETO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004991/2025

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: SVALDO MAMEDIO DA COSTA
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO(A))
EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006027/2024

P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: FRANCISCO ANTONIO SOARES
IRACI SOARES DOS SANTOS
FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA
ANTONIO WILLAMY SOARES DE OLIVEIRA
PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))
TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))
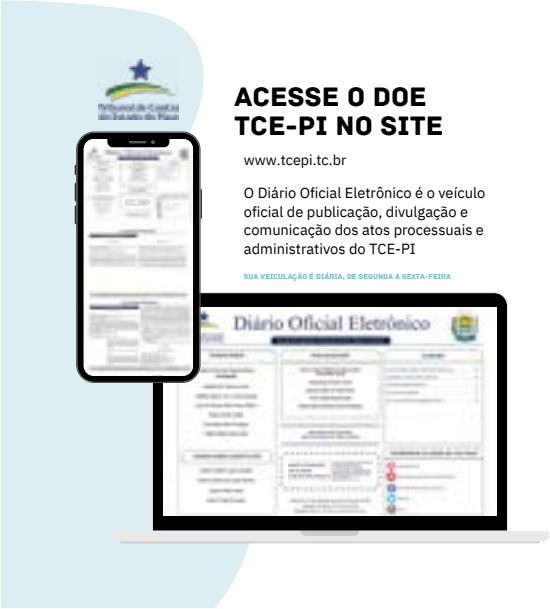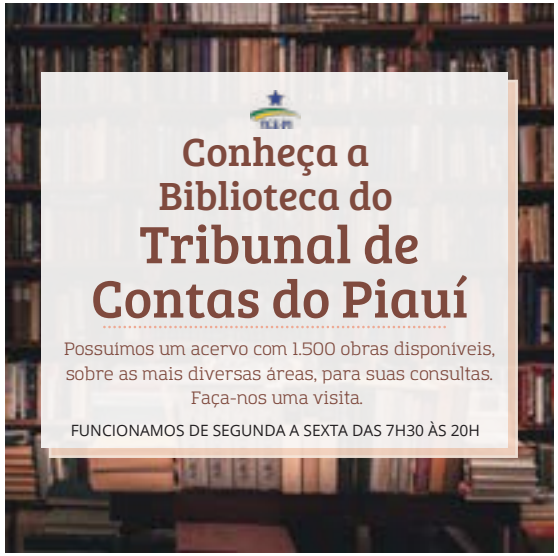
TOTAL DE PROCESSOS: 4